

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3755/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão, compreendendo a locação de equipamentos novos (em linha de fabricação), com tecnologia Laser ou LED (monocromáticos e policromáticos), instalação, configuração e manutenção (preventiva e corretiva) com substituição de peças, incluindo o fornecimento integral e a substituição de suprimentos (toner, cilindro, revelador), exceto papel, com a obrigatoriedade de Gestão Logística Reversa e Descarte Sustentável.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, apresentada pela empresa **LC SISTEMAS LTDA.**, na qual a impugnante sustenta a existência de restrições de ordem técnica e legal no instrumento convocatório do certame em epígrafe, conforme detalhamento a seguir exposto.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal da impugnação ao instrumento convocatório em processos licitatórios encontra-se disciplinada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura aos interessados o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, nos termos dos excertos a seguir transcritos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 18 do instrumento convocatório ora impugnado que:

18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

18.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema Portal – Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em **18/05/2026**. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no inciso Art. 164 da Lei 14.133/2021, [o presente é tempestivo](#).

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por determinação do Art. 164 da Lei 14.133/2021 e do item 18.1 do instrumento convocatório.

Conclui-se que, à luz dos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa impugnante não apresenta vícios formais capazes de comprometer sua admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnação foi apresentada pela empresa LC Sistemas LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 020/2026, do Município de Alexânia/GO, cujo objeto é a contratação de serviços de outsourcing de impressão.

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital contém exigências técnicas superdimensionadas, incompatíveis com a baixa volumetria estimada de impressão, especialmente quanto aos Modelos A, B e C. Aponta inconsistências entre o Edital e o Termo de Referência, como divergências de velocidade dos equipamentos, exigência de acessórios e capacidades sem justificativa técnica, ausência de mensuração clara de produção A3, possível direcionamento de marcas/modelos e insuficiência do valor estimado diante das exigências formuladas. Também questiona a ausência de exigência expressa de suprimentos originais e a especificação do software de bilhetagem.

Ao final, requer a revisão das especificações técnicas, a correção das inconsistências entre edital e TR, a adequação do quantitativo de equipamentos ao volume estimado, a revisão do valor estimado e a suspensão do certame até a realização das correções.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, cumpre salientar que o Município de Alexânia, ao elaborar o Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, observou rigorosamente as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo o processo sido devidamente instruído com o correspondente Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18 da referida norma.

Ressalte-se que a Administração Pública orienta sua atuação pelos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Passemos a análise do mérito.

Quanto ao Modelo A, a impugnante sustenta que o edital exige 107 equipamentos monocromáticos A4 com velocidade superior a 50 ppm, inclusive com acessórios específicos como Wi-Fi, havendo ainda indicação indireta de marca/modelo, exemplificando com equipamentos da

linha Kyocera MA5500. Alega que, apesar do elevado padrão técnico exigido, a estimativa de utilização é inferior a 2.600 páginas mensais por equipamento, o que evidenciaria desproporcionalidade entre a demanda real e o parque tecnológico pretendido. Segundo a empresa, tal situação configura possível superdimensionamento da contratação, afrontando os princípios da economicidade, eficiência e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, além de potencial restrição indevida à ampla concorrência.

No que tange à alegação de possível indicação indireta de marcas, verifica-se que as especificações constantes no instrumento convocatório não restringem a participação a fabricante ou modelo específico, sendo plenamente possível a participação de diversos equipamentos disponíveis no mercado capazes de atender aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos pela Administração.

Cumprir destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir, de forma motivada e fundamentada, os parâmetros mínimos de desempenho, qualidade, capacidade operacional e eficiência necessários à adequada execução dos serviços contratados. Assim, a definição das especificações técnicas não se destina ao direcionamento de marca, mas sim à garantia da continuidade, eficiência, padronização e adequação operacional dos serviços de outsourcing de impressão pretendidos.

No presente caso, verifica-se que o quantitativo e as características dos equipamentos foram estimados com base nas necessidades efetivas das Secretarias Municipais, consideradas inclusive as demandas sazonais existentes em determinados períodos do exercício administrativo. Como exemplo, cita-se a Secretaria Municipal de Educação, que, durante períodos de avaliações, matrículas, atividades pedagógicas e reprodução de materiais didáticos, demanda elevado volume de impressões, exigindo equipamentos com maior capacidade operacional e desempenho compatível com a rotina administrativa.

Dessa forma, a análise da contratação não deve ocorrer de maneira isolada e estanque por equipamento individualmente considerado, mas sim sob a ótica global do parque tecnológico necessário ao atendimento contínuo, simultâneo e eficiente das demandas anuais da Administração Pública Municipal.

Ademais, não se verifica superdimensionamento injustificado da solução pretendida, uma vez que o parque atualmente em operação no âmbito da Administração possui configuração equivalente àquela prevista no presente procedimento licitatório, circunstância que demonstra a existência de parâmetros históricos, operacionais e administrativos concretos utilizados como fundamento técnico para definição da solução contratada.

Assim, ausente comprovação inequívoca de restrição indevida à competitividade ou de exigência tecnicamente desarrazoada, não prospera a alegação de direcionamento de marca ou superdimensionamento do objeto, sobretudo diante da prerrogativa administrativa de estabelecer especificações mínimas compatíveis com suas necessidades operacionais, desde que observados os princípios da motivação, eficiência, economicidade e interesse público.

Quanto ao Modelo B, a impugnante sustenta a existência de inconsistências técnicas entre o Edital e o Termo de Referência, alegando que o TR exige equipamentos com velocidade de 65 ppm, enquanto o edital menciona equipamentos de 45 ppm e 80 ppm. Aduz, ainda, que há exigência de capacidade de entrada de papel de até 4.300 folhas sem justificativa técnica

proporcional à demanda estimada, especialmente considerando que o volume mensal previsto seria semelhante ao do Modelo A, estimado em até 2.600 páginas mensais por equipamento. Também questiona a ausência de mensuração clara quanto à produção monocromática em formato A3, sustentando possível desproporcionalidade e inconsistência técnica no planejamento da contratação.

Em análise técnica da alegação, verifica-se inicialmente que eventual divergência entre as especificações constantes no Edital e no Termo de Referência deve ser efetivamente sanada pela Administração, em observância aos princípios da segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e objetividade do julgamento, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. No entanto, a empresa não demonstrou de forma inequívoca a desconformidade alegada, não tendo a administração encontrado qualquer dubiedade, segundo alega a impugnante. A uniformidade das especificações técnicas constitui requisito essencial para adequada formulação das propostas e correta compreensão do objeto pelos licitantes.

Todavia, quanto às alegações de superdimensionamento da capacidade operacional dos equipamentos, verifica-se que a análise não pode ser realizada exclusivamente sob a ótica do volume médio mensal estimado, devendo considerar a natureza contínua, compartilhada e estratégica do serviço de outsourcing de impressão no âmbito da Administração Pública.

Equipamentos corporativos de maior capacidade, velocidade e autonomia operacional não se destinam apenas ao atendimento da média mensal de impressões, mas também à absorção de demandas simultâneas, picos sazonais de utilização, redução de indisponibilidade operacional, diminuição de intervenções técnicas e otimização logística do abastecimento de suprimentos e papel.

No tocante à exigência de maior capacidade de alimentação de papel, verifica-se tratar-se de característica compatível com ambientes administrativos de uso contínuo e compartilhado, especialmente em unidades que realizam impressões em larga escala, digitalizações em lote, processos administrativos internos, relatórios, documentos fiscais e reprodução de materiais institucionais. Assim, a exigência, por si só, não caracteriza ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, desde que existam múltiplos fabricantes aptos ao atendimento das especificações.

Da mesma forma, a ausência de detalhamento específico da volumetria A3 monocromática não conduz automaticamente à nulidade do edital, podendo a Administração definir equipamentos multifuncionais compatíveis com demandas futuras, contingenciais ou compartilhadas, sobretudo em contratos contínuos de outsourcing.

Entretanto, sob a ótica do planejamento da contratação, recomenda-se que a Administração promova maior clareza e padronização das especificações técnicas constantes no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto à velocidade mínima exigida dos equipamentos, a fim de evitar interpretações divergentes, assegurar transparência na formulação das propostas e mitigar riscos de questionamentos futuros acerca da objetividade do certame.

Dessa forma, verifica-se que a impugnação merece acolhimento parcial, exclusivamente no tocante à necessidade de maior clareza e precisão das especificações técnicas constantes do instrumento convocatório, especialmente quanto à estimativa de produção monocromática em formato A3.

A ausência de indicação objetiva da volumetria estimada para impressões

monocromáticas A3 pode comprometer a adequada formulação das propostas pelos licitantes, dificultando a correta precificação dos custos operacionais, dimensionamento dos equipamentos e definição da solução técnica mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, em observância aos princípios da transparência, planejamento, objetividade do julgamento e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se a retificação do edital e do Termo de Referência para inclusão expressa da estimativa de produção monocromática A3, proporcionando maior segurança jurídica ao certame e garantindo plena compreensão do objeto pelos interessados.

No que se refere ao Modelo C, a impugnante alega a existência de inconsistência técnica entre o Edital e o Termo de Referência quanto à velocidade dos equipamentos, sustentando que o TR exigiria 45 ppm, enquanto o edital mencionaria 30 ppm. Aduz, ainda, possível direcionamento de marca/modelo, com referência indireta a equipamentos da linha Konica Minolta/bizhub, bem como suposto superdimensionamento da solução, considerando a baixa estimativa mensal de impressões coloridas. Por fim, questiona a exigência de acessórios de acabamento, como grampo, dobra e encadernação, sob o argumento de ausência de justificativa técnica.

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório não se mostram restritivas a fabricante específico, existindo no mercado diversos equipamentos e soluções tecnológicas aptos ao atendimento das características mínimas exigidas pela Administração. A mera existência de equipamentos de determinada marca compatíveis com o descritivo não configura, por si só, direcionamento indevido, especialmente quando ausente comprovação inequívoca de inviabilidade competitiva.

Ademais, a Administração Pública detém prerrogativa técnica para definir os padrões mínimos de desempenho, produtividade, capacidade operacional e funcionalidades necessárias ao adequado atendimento das demandas administrativas, nos termos dos arts. 5º, 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à alegação de superdimensionamento, verifica-se que a análise da solução contratada não pode ser realizada exclusivamente com base na média aritmética mensal de impressões coloridas por equipamento. Os equipamentos multifuncionais corporativos objeto da contratação destinam-se ao atendimento compartilhado de múltiplas unidades administrativas, absorção de demandas simultâneas, picos operacionais, digitalizações, cópias, reprodução de documentos institucionais e serviços de acabamento, exigindo capacidade operacional compatível com a rotina administrativa da municipalidade.

Da mesma forma, os acessórios de acabamento exigidos no edital possuem pertinência operacional com as necessidades administrativas da Administração Pública, especialmente para produção de relatórios, apostilas, processos administrativos, materiais institucionais e documentos destinados às Secretarias Municipais, não se verificando desproporcionalidade manifesta apta a caracterizar restrição indevida à competitividade.

Assim, ausente demonstração concreta de ilegalidade, direcionamento indevido ou restrição efetiva à ampla concorrência, conclui-se pelo indeferimento da impugnação quanto ao Modelo C, mantendo-se integralmente as especificações técnicas previstas no instrumento

convocatório.

No que se refere à alegação de ausência de exigência expressa quanto à utilização de suprimentos originais do fabricante, verifica-se que os equipamentos objeto da contratação serão disponibilizados em regime de locação, sendo de responsabilidade integral da futura contratada a manutenção da qualidade, desempenho, eficiência e continuidade operacional dos serviços prestados.

Nesse contexto, evidencia-se que a adequada execução contratual pressupõe a utilização de suprimentos compatíveis com os padrões técnicos dos equipamentos locados, incumbindo à contratada assegurar o perfeito funcionamento do parque de impressão durante toda a vigência contratual, sob fiscalização da Administração Pública.

Ademais, observa-se que a minuta contratual já estabelece mecanismos de controle e fiscalização quanto à qualidade dos serviços e materiais empregados, especialmente no item 22.2.2, o qual atribui à fiscalização administrativa a verificação do correto cumprimento das obrigações contratuais e da manutenção dos padrões de qualidade exigidos pela Administração.

Todavia, considerando que já houve determinação de retificação do instrumento convocatório em razão de outros pontos objeto da presente impugnação, e visando conferir maior clareza, objetividade e segurança jurídica às regras da contratação, acolhe-se parcialmente o pedido da impugnante para que passe a constar expressamente no Termo de Referência a obrigatoriedade de fornecimento de suprimentos originais do fabricante dos equipamentos locados, evitando interpretações divergentes durante a execução contratual e assegurando a preservação da qualidade, durabilidade e desempenho operacional da solução contratada.

No que tange à alegação de inexecuibilidade econômica da contratação, verifica-se que a impugnante não apresentou elementos técnicos, financeiros ou mercadológicos concretos capazes de demonstrar, de forma objetiva, a inviabilidade da execução contratual nos moldes previstos no instrumento convocatório.

A mera alegação genérica de insuficiência do valor estimado, desacompanhada de planilhas de composição de custos, cotações de mercado, memória de cálculo, demonstração de preços praticados no setor ou qualquer outro documento técnico comprobatório, não se mostra suficiente para caracterizar eventual inexecuibilidade do certame ou irregularidade na estimativa elaborada pela Administração.

Cumprido destacar que o procedimento licitatório foi precedido da competente pesquisa de mercado, realizada nos termos da Lei nº 14.133/2021, mediante levantamento de preços e parâmetros referenciais aptos à formação do valor estimado da contratação, observando-se os princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, ausente comprovação técnica idônea apta a infirmar a regularidade da pesquisa de preços realizada pela Administração, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de inexecuibilidade do objeto licitado.

Quanto à alegação relacionada à exigência de software de bilhetagem compatível com determinados sistemas operacionais, verifica-se que a impugnante não apresentou

fundamentação técnica mínima capaz de demonstrar eventual ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou incompatibilidade operacional das especificações previstas no instrumento convocatório.

A insurgência foi formulada de maneira genérica, desacompanhada de elementos técnicos, pareceres especializados, demonstração de inviabilidade de mercado ou qualquer comprovação concreta apta a evidenciar prejuízo à competitividade ou impossibilidade de atendimento das exigências estabelecidas pela Administração.

Dessa forma, ante a ausência de fundamentação técnica suficiente e considerando o princípio da motivação dos atos administrativos, deixa-se de acolher a alegação apresentada, mantendo-se integralmente as especificações constantes do edital quanto ao software exigido para execução dos serviços.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo conhecimento da presente impugnação, porquanto tempestiva, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, exclusivamente para determinar a retificação do instrumento convocatório a fim de:

- a) esclarecer a estimativa de produção monocromática A3; e
- b) fazer constar expressamente no Termo de Referência a obrigatoriedade de fornecimento de suprimentos originais dos fabricantes dos equipamentos locados.

Quanto aos demais pontos suscitados, especialmente no tocante às alegações de direcionamento de marca, superdimensionamento dos equipamentos, inexequibilidade da contratação e especificações do software, entende-se que não merecem acolhimento, haja vista a ausência de comprovação técnica suficiente apta a demonstrar ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou irregularidade no planejamento da contratação, mantendo-se, portanto, as demais disposições do edital em sua integralidade.

É a conclusão.

Alexânia, Goiás, aos 20 dias do mês de maio de 2026.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Pregoeira